



ESTUDO TÉCNICO
Nº 15/2024

MEIO
AMBIENTE

Centro de Material e Esterilização e Laboratório Central no Bairro União: impactos ao meio ambiente, à saúde e implicações urbanísticas

E 15.



Edra da Silva Gonçalves



DIRETORIA GERAL

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Lucas Leal Esteves

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação

Institucional

AUTORIA

Edra da Silva Gonçalves

Consultora Legislativa de Meio Ambiente

Leilane de Moura Paegle

Consultora Legislativa de Política Urbana

Thamires Ferreira Lima e Maria Batista da Silva

Consultoras Legislativas em Saúde Pública

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

GONÇALVES, Edra da Silva. **Estudo Técnico nº 15/2024**: Centro de Material e Esterilização e Laboratório Central no Bairro União: impactos ao meio ambiente, à saúde e implicações urbanísticas. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, junho 2024. Disponível em: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes. Acesso em: DD mmm. AAAA.



ESTUDO TÉCNICO
Nº 15/ 2024

MEIO
AMBIENTE

Centro de Material e Esterilização e Laboratório Central no Bairro União: impactos ao meio ambiente, à saúde e implicações urbanísticas

E 15.

Edra da Silva Gonçalves

SUMÁRIO

1. Introdução	4
2. Sobre a construção da Central de Material e Esterilização - CME - no bairro União	5
2.1 Sobre as CMEs e a saúde	7
3. Sobre as características da área do empreendimento e as implicações urbanísticas	9
4. Sobre empreendimentos de impacto e licenciamento ambiental	
4.1 Referências normativas e conceituais	22
4.1.1 Âmbito Federal	22
4.1.2 Âmbito Estadual	25
4.1.3 Âmbito Municipal	26
5. Sobre os deveres relacionados à execução de obras	33
6. Sobre o controle e a fiscalização de fontes poluidoras	36
7. Sobre a premissas do projeto CME/Laboratório e seus elementos relacionados à sustentabilidade	39
8. Considerações finais	41
9. Referências	44
10. Legislação correlata	46

1. Introdução

Este estudo técnico, solicitado à Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol, tem por finalidade trazer as principais normas e informações para a reflexão sobre possíveis impactos positivos e negativos decorrentes da construção de uma Central de Material Esterilizado e Laboratório (CME/LABORATÓRIO) no Bairro União, Região Nordeste de Belo Horizonte. A solicitação do estudo mencionou as seguintes questões para pesquisa:

- impactos negativos ambientais decorrentes da construção, operação e manutenção do empreendimento;
- possível aumento do tráfego e acesso na região diante das atividades relacionadas à CME;
- níveis de ruído gerados relacionados às etapas do processo;
- medidas mitigadoras a serem adotadas para minimizar ou eliminar danos ao meio ambiente e às comunidades locais;
- repercussão na segurança pública e nas atividades cotidianas dos moradores próximos à CME;
- possíveis riscos à saúde pública advindos desse tipo específico de instalação em bairro residencial;
- possibilidade de desvalorização imobiliária;
- impacto psicossocial, tendo em vista o medo de contaminação por parte dos moradores locais.

Convém observar que este trabalho não se confunde com os estudos e avaliações típicos dos processos de licenciamento urbanístico e ambiental realizados por consultoria especializada e submetidos aos órgãos competentes.

O presente estudo traz contribuições técnicas nas áreas de saúde, meio ambiente e política urbana desta consultoria legislativa, abordando aspectos considerados relevantes para tornar as informações mais acessíveis e contribuir com a discussão do tema.

2. Sobre a construção da Central de Material e Esterilização - CME - no bairro União

A Central de Material e Esterilização - CME - é definida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (2002) como a *“unidade destinada à recepção, expurgo, limpeza, descontaminação, preparo, esterilização, guarda e distribuição dos materiais utilizados nas diversas unidades de um estabelecimento de saúde. Pode se localizar dentro ou fora da edificação usuária dos materiais”*.

Belo Horizonte possui 8 (oito) CMEs, que dão apoio aos estabelecimentos de assistência à saúde do Município. As unidades estão vinculadas, respectivamente, às Diretorias Regionais de Saúde Barreiro, Centro-Sul, Leste, Nordeste, Noroeste, Norte, Oeste e Venda Nova. (Belo Horizonte, 2020). Há estabelecimentos que possuem CMEs próprias, como é o caso do Hospital Metropolitano Odilon Behrens (Brasil, 2024). A implantação das CMEs teve início na década de 90, com a inauguração das unidades Venda Nova e Norte (Belo Horizonte, s.d).

Nesse contexto, o contrato que regulamenta a parceria público privada da atenção primária à saúde no Município (2016) contempla a construção de um estabelecimento denominado CME/Laboratório. A nova unidade visa concentrar, em um único edifício, os laboratórios e as CMEs que atualmente estão presentes nas regionais de saúde do Município.

Segundo a Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, o propósito desta construção é aprimorar processos e tecnologias que atualmente não são considerados homogêneos nessas unidades de saúde. A indicação de localização inicial do CME/Laboratório era a Rua Castelo de Crato entre as Ruas Castelo Lamego e Rua Castelo Setúbal, conforme o anexo IV do 1º termo aditivo deste contrato (2019).

O Plano Municipal de Saúde 2018 - 2021 trouxe como uma de suas metas *“realizar estudo de viabilidade até 2019 para implantação de Central Municipal de Esterilização e laboratórios”*. Essa meta foi concluída no ano de

2020 (Belo Horizonte, 2020). Em junho de 2023, a PBH publicou uma reportagem informando a construção da CME/Laboratório. De acordo com o Secretário Municipal de Saúde, Danilo Borges Matias (2023,a):

“Com a implantação da unidade, os serviços de esterilização de materiais e processamento de exames serão centralizados em um único edifício. Atualmente, ambos os serviços são feitos de forma descentralizada, nas nove regionais. Com a nova unidade haverá otimização do uso de recursos físicos e humanos, aumento da capacidade produtiva e diminuição do custo de produção, com uso racional de insumos. A instalação de um laboratório único ainda irá resultar na redução da quantidade de tubos coletados, liberação de resultados de exames em menor tempo e laudos ainda mais seguros devido à redução da probabilidade de ocorrência de eventos adversos”, explica o secretário municipal de Saúde.

Como reflexo disso, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, promoveu, em 26 de junho de 2023, uma audiência pública com o objetivo de debater os impactos da instalação da CME/Laboratório na população do bairro Castelo. Durante o evento, os moradores relataram preocupação em relação à instalação do estabelecimento. *“Eles enumeraram receios que têm em relação à futura Central, como o perigo de risco biológico e o aumento do trânsito de veículos no local. Além disso, os moradores defenderam que o espaço seja uma área verde, o que traria mais qualidade de vida”* (Belo Horizonte, 2023b).

Em 27 de outubro de 2023, o 10º termo aditivo ao contrato alterou a previsão de localização da CME/Laboratório para o Bairro União - Rua Álvares da Silva, nº 85. Clique [aqui](#) para acessar o termo. Os detalhes sobre a implantação da unidade podem ser verificados no documento complementar nº 6 - projeto de qualificação da infraestrutura da atenção primária à saúde de Belo Horizonte - CME/Laboratório, [clique aqui](#) para acessar¹.

Nesse sentido, o Plano Municipal de Saúde 2022 - 2025 prevê a implantação da Central Municipal de Esterilização e Laboratório Único como meta para o ano de 2025. De acordo com o relatório de acompanhamento físico da construção do CME/Laboratório, a conclusão do estabelecimento está

¹ Licitação/Concorrência nº 008/2011-PBH

prevista para outubro de 2025 (Belo Horizonte, 2024). Clique [aqui](#) para acessar o relatório.

2.1 Sobre as CMEs e a saúde

As CMEs, assim como os demais estabelecimentos de saúde, devem obedecer a legislação sanitária. Essa obrigatoriedade visa eliminar, diminuir ou prevenir o risco à saúde da população. A Anvisa possui diversas normas que devem ser cumpridas pelos estabelecimentos de saúde. Como exemplo, cita-se a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC - nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o regulamento técnico para o planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Ainda nesse contexto, destaca-se a RDC nº 15, de 15 de março de 2012, da Anvisa. Essa RDC aplica-se especificamente às CMEs dos serviços de saúde públicos e privados, civis e militares, e às empresas processadoras envolvidas no processamento de produtos para a saúde. Essa norma tem como objetivo *“estabelecer os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços que realizam o processamento de produtos para a saúde visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos”*.

Em relação ao impacto psicossocial da instalação da CME/Laboratório, sabe-se que a saúde mental de uma pessoa é influenciada por diversos fatores. O gestor deve considerar esses determinantes no planejamento da política de saúde.

Os determinantes da saúde mental e transtornos mentais incluem não apenas atributos individuais, como a capacidade de administrar os pensamentos, as emoções, os comportamentos e as interações com os outros, mas também os fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, como as políticas nacionais, a proteção social, padrões de vida, as condições de trabalho e o apoio comunitário (OPAS, 2024).

Desse modo, além de cumprir as normas sanitárias, é fundamental que o poder público se comunique com a população do entorno da instalação do

novo estabelecimento. O objetivo da comunicação é adequar os riscos à saúde percebidos pelos cidadãos ao risco reais. Para estabelecer uma relação de confiança e de credibilidade, os profissionais de saúde devem utilizar uma linguagem adequada e considerar as percepções da população (Brasil, 2008). A necessidade de comunicação pode ser percebida, por exemplo, por meio da realização da audiência pública mencionada acima.

Nesse sentido, o documento complementar nº 6, citado anteriormente, prevê:

É essencial ouvir e informar a comunidade do entorno, mantendo canais claros de comunicação. Informar sobre a realização de vistoria dos imóveis do entorno, avaliando seus estados, garantindo reparos a possíveis danos. Antes do início da obra, comunicar sobre o que ocorrerá no local, os horários de funcionamento do 93 canteiro, períodos e locais de entrada e saída de caminhões. Comunicar a política socioambiental da empresa à comunidade e aos possíveis interessados. A comunicação pode ser feita por meio de placas, sites, panfletos, tapumes e outros meios (Belo Horizonte, 2016).

A necessidade de envolvimento da comunidade na política de saúde é respaldada por diversos instrumentos legais, como a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Considerando o contexto deste estudo, menciona-se a Política Nacional de Vigilância em Saúde - PNVS². Um dos princípios da PNVS consiste na *“participação da comunidade de forma a ampliar sua autonomia, emancipação e envolvimento na construção da consciência sanitária, na organização e orientação dos serviços de saúde e no exercício do controle social”* (Brasil, 2018).

Entre as estratégias para a organização da vigilância em saúde, a PNVS prevê o estímulo à participação da comunidade no controle social, que pressupõe, entre outros, o acolhimento e resposta às demandas dos representantes da comunidade e do controle social. A PNVS ainda estabelece a seguinte responsabilidade para o Município: *“desenvolver estratégias e*

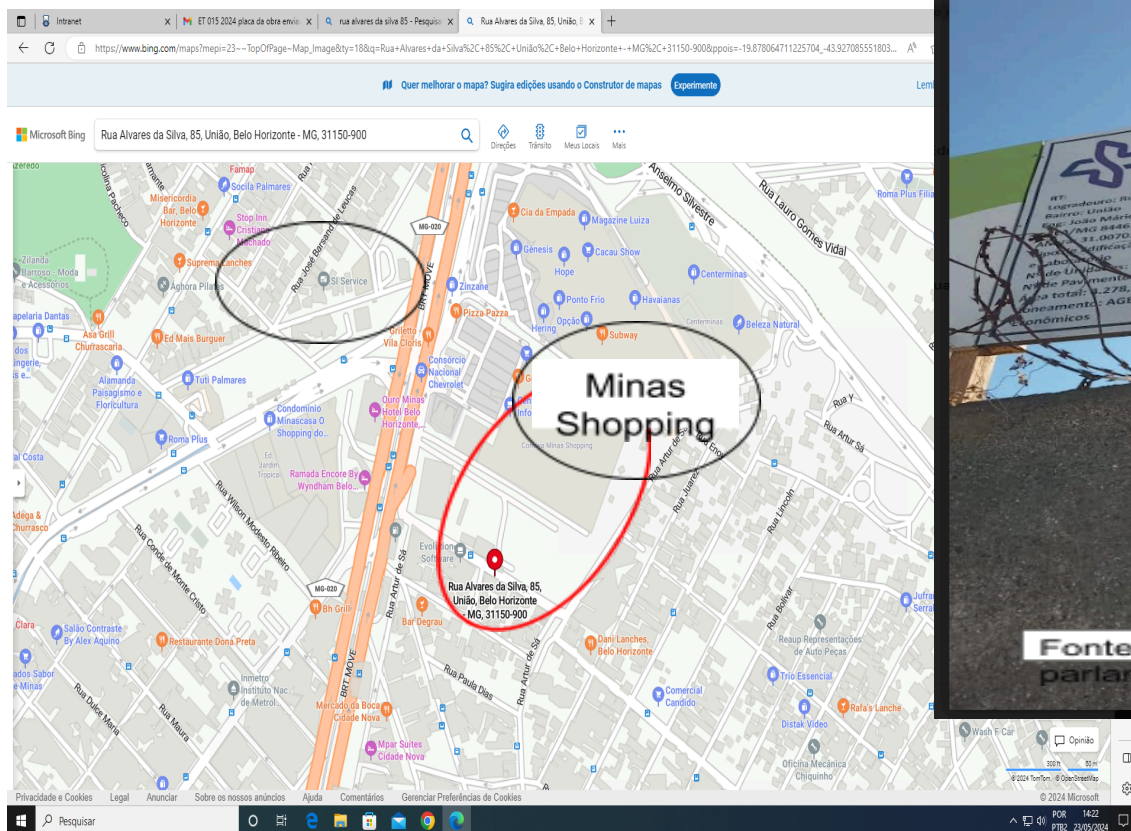
² De acordo com o art. ° 3 da Resolução n. 588/2018 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a PNVS compreende a articulação dos saberes, processos e práticas relacionados à vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental, vigilância em saúde do trabalhador e vigilância sanitária e alinha-se com o conjunto de políticas de saúde no âmbito do SUS, considerando a transversalidade das ações de vigilância em saúde sobre a determinação do processo saúde doença.

implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referentes à vigilância em saúde.”

Sabe-se que “as informações prestadas à população devem ser claras para propiciar sua compreensão por toda e qualquer pessoa” (Brasil, 2017). Desse modo, é fundamental que os cidadãos, principalmente do entorno da CME/Laboratório, sejam adequadamente comunicados e escutados em suas demandas. “A comunicação em saúde envolve mais do que a simples e mecânica difusão de informações valorizadas por profissionais. Esse processo revela-se autoritário e incapaz de responder pelas demandas coletivas que são plurais (Moraes, 2006 p.63).”

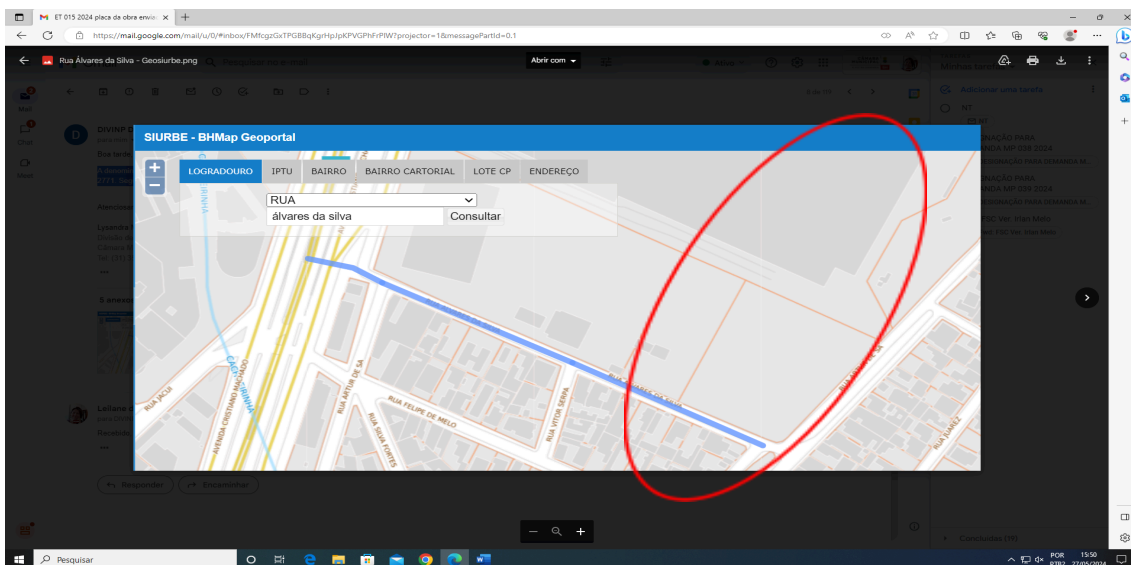
3. Sobre as características da área do empreendimento e as implicações urbanísticas

Apresentação da área:



Fonte: Google, 2024.

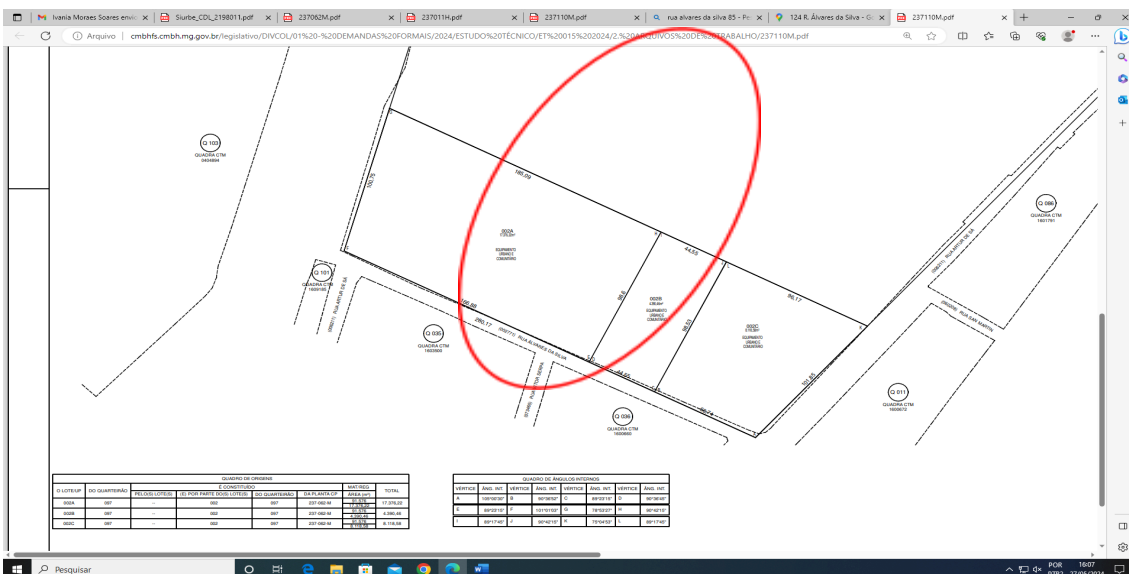
O imóvel localiza-se na Rua Álvares da Silva, 85 localiza-se no Bairro União, na Regional Nordeste. Segue em anexo o cadastro de planta - CP 237110M.



Fonte: PBH, Siurbe.



Fonte: Google Maps.



Fonte: parte do CP 237110M

Segundo CP 237110M, o imóvel em questão (2B), apresenta-se como “Equipamento Urbano e Comunitário - EUC”, quando do parcelamento da área. Segundo a Lei Federal – Lei nº 6.766/79:

CAPÍTULO II
Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)
(...)

Segundo a lei municipal nº 9.691/2019:

Subseção I
Dos Próprios Públicos

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por próprio público o bem dominial ou o que se destine ao uso comum ou ao uso especial, nos termos da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

Art. 3º - Os próprios públicos classificam-se em:

- I - logradouro oficial;
- II - prédio público;

III - área de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - espaço livre de uso público;

V - obra urbanística de qualquer natureza.

(...)

Art. 8º - Área de equipamento urbano é aquela destinada a sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto, de coleta de águas pluviais, de gás canalizado, de energia elétrica e de comunicação.

Art. 9º - Área de equipamento comunitário é aquela destinada a serviços públicos de educação, de saúde, de cultura, de lazer, de segurança e similares.

(...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO URBANA

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EDIFICAÇÕES 2200251

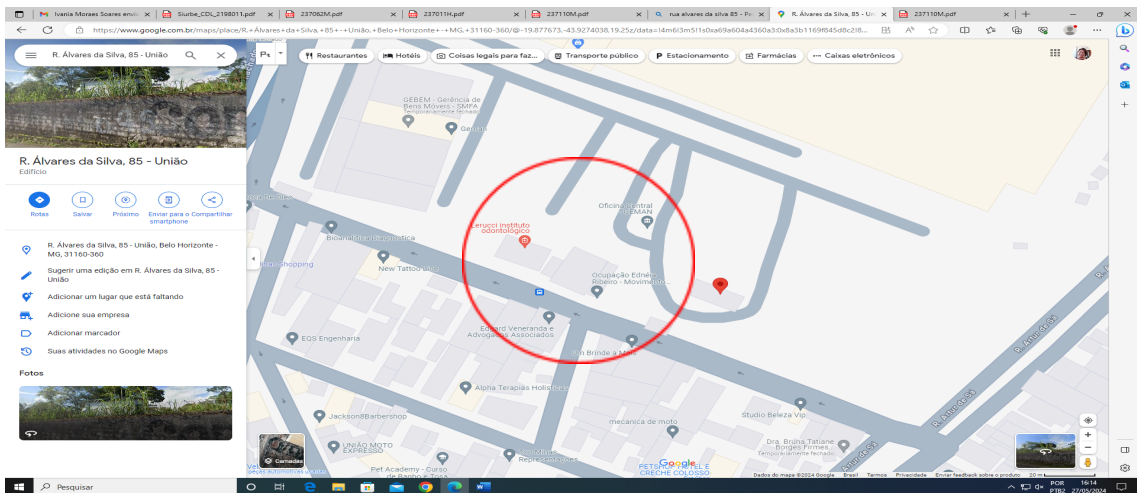
CROQUI DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Imagem meramente ilustrativa. Para as informações relativas à Planta Cadastral deverá ser consultado o arquivo disponível no link da Planta de Parcelamento Aprovada.

Imóvel tombado Imóvel com processo de tombamento aberto Lote consultado

Planta de Parcelamento Aprovada

Acesso: <https://siurbe.pbh.gov.br/#plantas/237110M>



Fonte: Google Maps

Nas proximidades, há o registro de uma ocupação chamada Casa da Mulher Trabalhadora Ednéia Ribeiro. Trata-se de um movimento de mulheres que ocupava a área desde 2023 em busca da implantação de projetos sociais. Esta ocupação foi recentemente desalojada pela PBH. (Ver: <https://revistaforum.com.br/brasil/2024/5/10/ocupao-de-mulheres-despejada-com-violncia-pela-guarda-municipal-em-bh-158636.html>)

Ainda, com relação à informações urbanísticas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO URBANA

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EDIFICAÇÕES 2200251

DADOS GERAIS

Solicitação: 2200251 Data da solicitação: 27/05/2024

IDENTIFICAÇÃO DO LOTE

Índice Catastral do IPTU: -

Regional: NORDESTE Valor por m² - base IPTU: -

Zona Fiscal: 799 Quarteirão: 097 Lote: 002B

Planta de Parcelamento do Solo (CPI): 227110M Data de aprovação: 14/09/2022

Cadastro Técnico Municipal (CTM) Setor: 16 Quadra: 0902B Lote: 00345

Bairro Conforme CP: Bairro União Bairro Popular: União

Localização na Lei 11.181/19: Anexo II Folha(s) 29

INFORMAÇÕES URBANÍSTICAS

Zonamento: AGEE - Área de Grandes Equipamentos Econômicos

Coefficiente Aproveitamento Básico: 1 - AGEE - É proibido o uso residencial em Agее, conforme § 2º do Art. 110, da Lei 11.181/2019

Coefficiente Aproveitamento Básico de Transição: 1

Centralidade Local: Não

Taxa de permeabilidade: 20% - 20% para terrenos com área maior que 300m² ou 10% para terrenos com área menor ou igual a 300m²

AEIS-Ambiental: Não

Área de Diretrizes Especiais (ADE): Não

Conexão Verde: Não

Conexão de Fundo de Vale: Não

Lote inserido em Área de Operação Urbana Simplificada: Centro de Comércios do Município de Belo Horizonte. NÃO POSSUI SUBDIVISÃO. SITUAÇÃO: VIGENTE. VALIDADE: 2032-08-24/03.00.000-0000.

Lote inserido em Área de Operação Urbana Consorciada: Não

Lote atingido por Projeto Viário Prioritário: Não

Lote com previsão de recuo de alinhamento: Sim

Fonte: PBH

Segundo informações básicas para edificação, o zoneamento para o planejamento urbano é Área de Grandes Equipamentos Econômicos - AGEE.

Segundo a Lei nº 11.181/2019 – Plano Diretor:

Seção VII Das áreas de grandes equipamentos

Art. 110 - As áreas de grandes equipamentos dividem-se em:
(...)

II - áreas de grandes equipamentos econômicos - Agees, caracterizadas pela presença predominante de atividades de grande porte e geradoras de impactos urbanísticos ou ambientais de maior relevância ou que estejam destinadas à implantação desses.

§ 1º - Nas Ageucs e Agees, é admitido adensamento construtivo elevado, com o objetivo de maximizar a utilização de terrenos para atendimento das demandas da população.

§ 2º - É proibido o uso residencial em Agee.

(...)

§ 7º - Imóveis públicos destinados a EUC e, predominantemente, a serviços de uso coletivo poderão utilizar os parâmetros urbanísticos de Ageuc, exceto em terrenos localizados em PA-1.

(...)

Também, o imóvel está inserido na área da Operação Urbana Simplificada – Centro de Convenções de Belo Horizonte – Lei municipal nº 10.521/2012 ([clique aqui](#)) que visa:

Art. 1º - Fica instituída a Operação Urbana Simplificada do Centro de Convenções do Município de Belo Horizonte, em consonância com o disposto no art. 66 da Lei nº 7.165, de 27 de agosto de 1996, com os seguintes objetivos:

I - estimular o desenvolvimento do turismo de negócios no Município, efetivando a diretriz prevista no inciso II do art. 9º da Lei nº 7.165/96;

II - viabilizar a construção de um complexo de empreendimentos destinados a atividades comerciais, empresariais, de serviços e de convenções, com possível associação ao uso residencial.

Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.835, de 28/7/2015 (Art. 1º)

III - viabilizar empreendimentos destinados a atividades e eventos gastronômicos, abrangendo ações articuladas nas áreas econômica, social, turística e cultural.

Inciso III acrescentado pela Lei nº 10.835, de 28/7/2015 (Art. 1º, parágrafo único)

Onde são previstas as seguintes intervenções:

Art. 2º - O Plano Urbanístico da Operação Urbana Simplificada do Centro de Convenções do Município de Belo Horizonte envolve as seguintes intervenções:

I - implantação do Centro de Convenções no lote 02 da quadra 97 do Bairro União, cuja área é de 29.885,15 m² (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco vírgula quinze metros quadrados), de acordo com projeto aprovado pelo Município de Belo Horizonte. Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.631, de 5/7/2013 (Art. 1º)

II - implantação dos empreendimentos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta lei, assegurando sustentabilidade econômica à operação.

Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.835, de 28/7/2015 (Art. 2º)
(...)

E condições:

Art. 4º - Para a execução dos empreendimentos descritos no art. 2º desta lei, aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos e condições:
(...)

§ 2º - A operação urbana instituída por esta lei é regida pelo princípio da especialidade, o que afasta a aplicação de qualquer outra norma sobre o espaço urbano nela delimitado durante seu prazo de vigência.

Art. 10 - O prazo de vigência da operação urbana instituída por esta lei é de 20 (vinte) anos, contado a partir da data de publicação desta.
(LEI Nº 10.521, de 24 de agosto de 2012)

Observação: as normas referentes à Operação Urbana Simplificada – Centro de Convenções de Belo Horizonte – Lei municipal nº 10.521/2012 – se sobrepõem/prevalecem sobre as demais normas ordinárias para a área.

Segundo a Lei 11.181/2019:

Seção I Da operação urbana simplificada

Art. 66 - OUS é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Executivo voltadas para a promoção de transformações urbanísticas locais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 1º - A OUS deve ser motivada por interesse público expresso em políticas públicas em curso ou a serem implantadas e pode ser proposta pelo Executivo a partir de iniciativa própria ou de qualquer cidadão.

§ 2º - A operação urbana simplificada poderá abarcar perímetros contínuos ou descontínuos.

§ 3º - O Executivo divulgará de forma ampla informações sobre as OUSs.

Art. 67 - As OUSs são instituídas visando a alcançar, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - abertura de vias ou melhorias no sistema de circulação;
- II - implantação de empreendimentos de interesse social e melhoramentos em assentamentos precários;
- III - implantação de equipamentos públicos, espaços públicos e áreas verdes;
- IV - recuperação do patrimônio cultural;
- V - proteção, preservação e sustentabilidade ambiental;

VI - implantação de projetos de qualificação urbanística;
 VII - regularização de parcelamentos, edificações e usos;
 VIII - fomento à conformação ou ao desenvolvimento de centralidades.

Art. 68 - Devem constar na lei específica referente à OUS:

I - os objetivos da operação;
 II - a identificação das áreas envolvidas;
 III - os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística ou jurídica necessários ao cumprimento dos objetivos da operação;
 IV - os parâmetros urbanísticos, edifícios e de posturas a serem adotados na operação;
 V - as contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação e seus respectivos prazos de cumprimento, dimensionadas em função dos benefícios conferidos pelo Executivo por meio do instrumento;
 VI - as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da legislação específica da operação urbana, bem como das condições previstas em TCU;
 VII - o seu prazo de vigência.

Parágrafo único - O encaminhamento à Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH - do projeto de lei relativo à OUS deve ser precedido de:

I - elaboração de diretrizes urbanísticas relativas à OUS pelo Executivo;
 II - avaliação, pelo Executivo, das repercussões urbanísticas da OUS, que deverá incorporar procedimento de discussão pública;
 III - elaboração de avaliação de viabilidade econômica e financeira, que deverá atestar a proporcionalidade entre os benefícios concedidos e as contrapartidas prestadas;
 IV - assinatura de TCU entre o Executivo e os demais participantes da OUS, por meio do qual estes se comprometerão a cumprir as obrigações e os prazos constantes da proposta de texto legal, sob pena de aplicação das penalidades previstas na lei específica.
 (...)

Quanto à classificação de vias que define a possibilidade de localização de usos não residenciais e o exercício de atividades:

Cód. Lote	Logradouro	Dimensão	Classe Vial	Perm. de Uso	Largura Via	Larg. Fica	Jardim de Círculo
2271	RUA ALVARES DA SILVA (OFICIAL)	44.86m	COLETORA	VM - Vias de Coletor	10m - LARGURA DA VIA < 10m	20m	NÃO

Dimensão (m)	Lote	Quarteirão	Outros
44.55	001B	097	
98.6	002A	097	
98.53	002C	097	

Fonte: PBH

A via é de caráter misto, nas quais são admitidas atividades de médio impacto urbanístico, predominantemente conviventes com o cotidiano da vizinhança, com potencial de polarização de outras atividades econômicas.

A atividade que está sendo investigada é uma Central de Material Esterilizado (CME). Segundo o Anexo XIII da Lei nº 11.181/2019:

ANEXO XIII USOS NÃO RESIDENCIAIS: CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES, REPERCUSSÕES NEGATIVAS E MEDIDAS MITIGADORAS																											
CÓDIGO DA ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	LICENÇA- MENTO URBANIS- TICO EM	ALTO RISCO AMBIENTAL	ALTO RISCO DE SEGURANÇA	ADMITIDA EM RESIDÊNCIA CONFORME ART. 174	ZEIS	ADEL BELVEDERE I BELVEDERE II	ADE PAMPLUNA			ADE CIDADE JARDIM		ADE SANTA TEREZA		CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES - REGRA GERAL												
								ADMITIDA EM PEÇA	ADMITIDA EM PEÇA	ADMITIDA EM PEÇA	ADMITIDA EM PEÇA	ADMITIDA EM PEÇA	ADMITIDA EM PEÇA	ADMITIDA EM PEÇA	ADMITIDA EM PEÇA	AGrupamento de Atividades	GRUpo I	GRUpo II	GRUpo III	GRUpo IV	REPERCUSSÕES NEGATIVAS	MEDIDAS MITIGADORAS					
82200000	Outras atividades de serviços de segurança					Art. 174																					
81200001	Serviço de instalação de materiais, órgãos e equipamentos																										

A atividade é classificada como grupo II que são as atividades compatíveis com o uso residencial, com potencial de geração de incômodos de pouca relevância, porém de alto risco ambiental, com repercussões negativas 6, 7, 9 e medidas mitigadoras 7, 8 e 10.

Lei nº 11.181/2019:

Art. 174 - Os usos não residenciais são classificados, de acordo com o potencial de geração de incômodos atribuído a cada atividade, em:

(...)

II - grupo II - atividades compatíveis com o uso residencial, com potencial de geração de incômodos de pouca relevância, cuja instalação está condicionada ao cumprimento de medidas mitigadoras ou à limitação de área utilizada pelo empreendimento;

(...)

Art. 176 - A localização dos usos não residenciais é disciplinada pela conjugação da classificação de cada atividade, prevista no Anexo XIII desta lei, com a classificação do logradouro público quanto à permissividade em relação à instalação de usos não residenciais, da seguinte forma:

(...)

II - vias de caráter misto - VM, nas quais são admitidas atividades de médio impacto urbanístico, predominantemente conviventes com o cotidiano da vizinhança, com potencial de polarização de outras atividades econômicas;

(...)

§ 1º - A classificação das vias quanto à permissividade em relação à instalação de usos não residenciais é prevista no Anexo VI desta lei e a localização de usos por grupo e por classificação do logradouro público quanto à permissividade em relação à instalação de usos não residenciais é prevista no Anexo XIV desta lei, ressalvadas as particularidades contidas neste capítulo e definidas para zonas ou áreas específicas.

ANEXO XIV – LOCALIZAÇÃO DOS USOS NÃO RESIDENCIAIS

PERMISSIVIDADE DE USOS	USOS NÃO RESIDENCIAIS			
	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
VR	A	AC	NA	NA
VM	A	AC	AC	NA
VNR	A	AC	AC	AC

A = Admitido

AC = Admitido sob condições

NA = Não admitido

Para a VM, as atividades do grupo II são admitidas sob condições, quais sejam:

Lei nº11.181/2019:

Art. 178 - Os tipos de repercussões negativas, potencialmente gerados em função da natureza das atividades, são os seguintes:

I - atração de alto número de veículos leves, identificada como item 1 no Anexo XIII desta lei;

II - atração de alto número de veículos pesados, identificada como item 2 no Anexo XIII desta lei;

III - atração de alto número de pessoas, identificada como item 3 no Anexo XIII desta lei;

IV - geração de risco de segurança, identificada como item 4 no Anexo XIII desta lei;

V - geração de efluentes atmosféricos, identificada como item 5 no Anexo XIII desta lei;

VI - geração de efluentes líquidos especiais, identificada como item 6 no Anexo XIII desta lei;

VII - geração de resíduos sólidos especiais e de saúde, identificada como item 7 no Anexo XIII desta lei;

VIII - geração de radiações ionizantes ou não ionizantes, identificada como item 8 no Anexo XIII desta lei;

IX - geração de ruídos e vibrações, identificada como item 9 no Anexo XIII desta lei.

§ 1º - As atividades potencialmente geradoras de repercussões negativas em função de seu exercício ficam sujeitas à adoção das seguintes medidas mitigadoras, a partir de normatização, sem prejuízo do cumprimento das normas ambientais, de posturas, sanitárias e outras pertinentes:

I - implantação de alternativa de controle de acesso de veículos à edificação, identificada como item 1 no Anexo XIII desta lei;

II - realização de medidas para viabilizar a carga e a descarga, identificada como item 2 no Anexo XIII desta lei;

- III - realização de medidas para viabilizar embarque e desembarque, identificada como item 3 no Anexo XIII desta lei;
 - IV - realização de medidas para prevenção e combate a incêndio, identificada como item 4 no Anexo XIII desta lei;
 - V - adoção de processo de umidificação, identificada como item 5 no Anexo XIII desta lei;
 - VI - adoção de sistema de controle de efluentes atmosféricos, identificada como item 6 no Anexo XIII desta lei;
 - VII - adoção de sistema de tratamento dos efluentes líquidos especiais resultantes do processo produtivo da atividade, identificada como item 7 no Anexo XIII desta lei;
 - VIII - adoção de procedimentos para gerenciamento de resíduos sólidos, identificada como item 8 no Anexo XIII desta lei;
 - IX - realização de medidas de controle dos níveis de emissões radiométricas, identificada como item 9 no Anexo XIII desta lei;
 - X - implantação de medidas de controle de ruído e atenuação da vibração, observadas as normas legais de construção, iluminação e ventilação, identificada como item 10 no Anexo XIII desta lei.
- (...)
- § 10 - Para as atividades classificadas como de alto risco ambiental, o licenciamento será precedido de diretrizes elaboradas pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, cujo atendimento deve ser garantido no funcionamento da atividade.

Conforme aqui exposto, o imóvel no endereço citado - Rua Álvares da Silva, 85 – localizado no bairro União é originalmente *área reservada para a implantação de equipamento urbano e comunitário*, por ocasião do parcelamento do solo.

Quanto ao planejamento urbano, o *zoneamento é Área de Grandes Equipamentos Econômicos – AGEE*, caracterizada pela presença predominante de atividades de grande porte e geradoras de impactos urbanísticos ou ambientais de maior relevância ou que estejam destinadas à implantação desses.

Além disso, o imóvel está em *área destinada à Operação Urbana Simplificada (OUS) – Centro de Convenções de Belo Horizonte - pela Lei municipal nº 10.521/2012*, que visa a construção de um complexo de empreendimentos destinados a atividades comerciais, empresariais, de serviços e de convenções, com possível associação ao uso residencial.

A OUS é um instrumento urbanístico que reúne um conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Executivo, voltadas para a promoção de transformações urbanísticas locais, melhorias sociais e

valorização ambiental, cujas normas específicas prevalecem sobre o regramento geral.

Segundo o art. 4º, §2º da Lei nº 10.521/12, a operação urbana é regida pelo princípio da especialidade, o que afasta a aplicação de qualquer outra norma sobre o espaço urbano nela delimitado durante seu prazo de vigência, que é de 20 anos. Assim sendo, a área é destinada à implantação dos objetivos da Operação Urbana Simplificada – Centro de Convenções de Belo Horizonte - pela Lei municipal nº 10.521/2012.

Quanto à atividade de *serviços de esterilização de materiais de saúde*, a atividade é classificada como *grupo II* que são as *atividades compatíveis com o uso residencial, de pouca relevância de potencial de geração de incômodos urbanísticos*.

Porém, com algumas repercussões negativas relativas à geração de efluentes líquidos especiais, geração de resíduos sólidos especiais e de saúde e geração de ruídos e vibrações.

Tais repercussões precisam ser mitigadas através da adoção de sistema de tratamento dos efluentes líquidos especiais, da adoção de procedimentos para gerenciamento de resíduos sólidos e implantação de medidas de controle de ruído e atenuação da vibração, observadas as normas legais de construção, iluminação e ventilação.

Não é considerada, pela legislação urbanística, como uma atividade atratora de alto número de veículos leves, pesados ou de pessoas, nem de segurança quanto ao risco de incêndio, nem emissora de efluentes atmosféricos.

Contudo, é apontada como atividade de alto risco ambiental, cujo licenciamento deve ser precedido de diretrizes elaboradas pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, cujo atendimento deve ser garantido no funcionamento da atividade.

4. Sobre empreendimentos de impacto e licenciamento ambiental

4.1 Referências normativas e conceituais

4.1.1 Âmbito Federal

A Constituição da República (art. 225) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) determinam que a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de estudo prévio de impacto e de licenciamento ambiental.

A Lei Complementar nº 140/2011 fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição da República, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Conforme seu art. 9º, são ações administrativas dos Municípios executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, assim como promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que que causem ou possam causar *impacto ambiental de âmbito local*.

Além disso, o referido artigo prevê que o Município deve aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

No âmbito federal, três Resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente - se destacam em relação ao licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto:

- Resolução Conama nº 001/86 – Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental;
- Resolução Conama nº 009/87 – Procedimentos para as Audiências Públicas.
- Resolução Conama nº 237/97 – Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

De acordo com a Resolução nº 001/86 *impacto ambiental* é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- as atividades sociais e econômicas;
- a biota;
- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- a qualidade dos recursos ambientais.

Tem-se os seguintes conceitos presentes na Resolução nº 237/97:

- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Uma necessidade importante à realização do estudo de impacto refere-se ao dever de elaboração de um relatório em linguagem clara e acessível, o *relatório de impacto ambiental - RIMA* -, o qual deve refletir as

conclusões do estudo de impacto ambiental (art. 9º da Res. nº 001/86), contendo no mínimo:

- Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;
- A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação (§ único do art. 9º da Res. nº 001/86).

Em se tratando de *audiências públicas*, elas são justamente para expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, de acordo com Resolução nº 009/1987.

Deve ser promovida pelo órgão ambiental sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta ou mais cidadãos. No caso de haver solicitação de audiência pública

e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade, conforme esta resolução.

Ainda, a audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados e, em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo RIMA.

4.1.2 Âmbito Estadual

As normas que se destacam sobre o licenciamento ambiental em Minas Gerais são a Lei nº 21.972/2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências, e as Deliberações Normativas Copam nº 217/2017 e nº 225/2018, do Conselho Estadual de Política Ambiental.

A DN Copam nº 217/17 estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

Já a DN Copam nº 225/2018 regula a realização de audiências públicas no âmbito estadual. Veja os artigos 1º e 2º:

Art. 1º A Audiência Pública é a reunião pública, aberta e acessível destinada a esclarecer dúvidas e recolher críticas ou sugestões acerca do processo de licenciamento ambiental, expondo aos interessados informações sobre a atividade ou o empreendimento objeto do requerimento de licença e oferecendo-lhes possibilidades concretas de participação na construção das decisões administrativas correspondentes.

§ 1º São obrigatórias respostas especificadas a todos os requerimentos, perguntas e sugestões apresentados durante a Audiência Pública, referente ao processo em apreço, devendo o órgão estadual competente manifestar-se de modo fundamentado em caso de discordância ou não atendimento .

§ 2º Os requerimentos, perguntas, sugestões, discussões e respostas referentes aos impactos socioambientais e socioeconômicos, que poderão compor o parecer único, serão considerados na construção das decisões administrativas correspondentes ao processo de licenciamento em tramitação .

Art. 2º Sempre que necessário, ou quando for solicitado pelos legitimados previstos no art. 4º desta Deliberação Normativa, o Presidente do Copam ou o Secretário Executivo do Copam determinará a realização de Audiência Pública previamente às deliberações sobre os requerimentos de licença ambiental de

atividades ou empreendimentos instruídos com Estudo de Impacto Ambiental (Eia) e o respectivo relatório de impacto Ambiental (rima), qualquer que seja a classe de enquadramento ou o fator locacional incidente .

A normatização atual sobre o licenciamento ambiental em Belo Horizonte tem por base regulação estadual e prevê a aplicação da DN Copam 217/2017 em alguns aspectos, sendo importante o estudo das normas estaduais sobre o tema.

4.1.3 Âmbito Municipal

A **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte** prevê que umas das formas de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente harmônico está no licenciamento prévio para o início, a ampliação ou o desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais (art. 152, VIII).

O referido licenciamento, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, depende de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial, conforme o parágrafo 2º do art. 152.

Outro dever previsto neste artigo é a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais, em se tratando de atividades e instalações de significativo potencial poluidor.

O **Plano Diretor** do Município - Lei nº 11.181/2019 - juntamente às deliberações normativas do COMAM - Conselho Municipal do Meio Ambiente - e outras normas municipais pertinentes constituem as bases normativas sobre o licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos de impacto³.

³ O atual Plano Diretor revogou a Lei da Licença Ambiental - Lei nº 7.277/1997. Nesta lei havia previsão das licenças: LP (licença prévia); LI (licença de instalação) e LO (licença de operação/ocupação). Esta lei mencionava que lei no caso de construção ou ampliação de empreendimentos de impacto, a LP e a LI

Além dos dispositivos mencionados no tópico 3 a respeito da compatibilidade de usos, risco ambiental, repercussões negativas e medidas mitigadoras - em especial os artigos 174 e 178-, o Plano Diretor também dispõe sobre regras gerais do licenciamento ambiental e urbanístico, a competência dos colegiados envolvidos e os empreendimentos sujeitos à deliberação dos mesmos:

Art. 340 - Empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana ou a ter repercussão ambiental relevante.

§ 1º - Os empreendimentos de impacto são sujeitos a processo específico de licenciamento, de caráter urbanístico ou ambiental, de acordo com a preponderância das repercussões decorrentes de sua implantação.

[...]

Art. 341 - A instalação, a construção, a ampliação ou o funcionamento dos empreendimentos ou de intervenções urbanísticas de impacto, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ficam sujeitos a:

I - licenciamento ambiental pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - Comam, nos casos em que o empreendimento ou intervenções urbanísticas implique repercussões preponderantemente ambientais;

II - licenciamento urbanístico pelo Compur, nos casos em que o empreendimento ou intervenções urbanísticas implique repercussões preponderantemente urbanísticas.

§ 1º - No licenciamento de impacto, as medidas mitigadoras, por serem específicas, podem ser diferentes daquelas contidas no Anexo XIII desta lei para as atividades econômicas.

§ 2º - O licenciamento de impacto poderá indicar a não aplicação de medidas mitigadoras contidas no Anexo XIII desta lei, desde que verificada a não promoção da repercussão negativa a ela associada pelo empreendimento ou intervenção urbanística.

Art. 342 - O empreendimento em funcionamento sujeito a licenciamento urbanístico ou ambiental poderá permanecer em atividade até que seja concluído o processo de licenciamento, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - manutenção da área utilizada do empreendimento;

II - não alteração da atividade ou do conjunto de atividades de impacto;

deveriam preceder a outorga do Alvará de Construção; e a LO, a da Certidão de Baixa e Habite-se. Quanto à LP, esta deveria ser precedida da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e do respectivo RIMA, a serem aprovados pelo COMAM, entre outras regras. A Deliberação Normativa nº 102/2020 do COMAM, baseada na Deliberação Normativa nº 217/2017 do Copam/MG, passou a ser a referência do licenciamento, adicionando novos tipos de licenças, novos critérios e regras para reger o tema.

III - atendimento às condições de segurança relativas às atividades exercidas;

IV - cumprimento dos prazos e condições relativos ao processo de licenciamento urbanístico ou ambiental, conforme previsto em TCU⁴ firmado com o Executivo.

Art. 343 - O Compur e o Comam poderão convocar qualquer empreendimento ou conjunto de empreendimentos em instalação, construção, ampliação ou funcionamento para avaliação de impactos, com o objetivo de estabelecer medidas para a mitigação deles.

Art. 344 - Submetem-se a licenciamento ambiental pelo Comam os empreendimentos que contemplem o exercício das seguintes atividades:

I - extração ou tratamento de minerais;

II - barragens para contenção de rejeitos ou resíduos;

III - indústrias;

IV - terminais rodoviários, ferroviários e aeródromos;

V - terminais de minério, de produtos químicos e petroquímicos;

VI - oleodutos, gasodutos, minerodutos;

VII - interceptores de esgoto;

VIII - aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos e estação de transbordo de resíduos;

IX - unidades de incineração de resíduos;

[...]

XVI - intervenções em corpos d'água, como barragens, canalizações e retificações de coleções de água, e em diques;

XVII - estações de tratamento de água;

XVIII - estações de tratamento de esgotos sanitários;

XIX - garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas;

XX - postos de abastecimento de veículos e de revenda de combustíveis;

XXI - loteamentos que impliquem abertura de novas vias de circulação ou prolongamento das existentes;

XXII - parcelamentos destinados a uso industrial;

XXIII - helipontos, exceto os localizados em edificações que abriguem serviços de uso coletivo caracterizados como de interesse público;

XXIV - tipologias de atividades e empreendimentos arrolados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, como modificadoras do meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º - O Comam estabelecerá os critérios de competência, dispensa e modalidades para o licenciamento ambiental dos empreendimentos listados nos incisos I a XXIII do caput deste artigo, considerando a significância do seu potencial impacto, atribuída por meio de critérios que conjuguem o porte, o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente e a localização.

§ 2º - Os empreendimentos de impacto concomitantemente sujeitos a licenciamento ambiental e urbanístico deverão observar os procedimentos vinculados ao primeiro, hipótese em que devem ser

⁴ De acordo com o glossário contido no Anexo XI do Plano Diretor, TCU significa Termo de Conduta Urbanística.

acrescidos ao escopo do licenciamento ambiental os requisitos da avaliação de impacto urbanístico a eles aplicáveis.

Art. 345 - Submetem-se ao licenciamento urbanístico pelo Compur, mediante elaboração de EIV, os seguintes empreendimentos e intervenções urbanísticas:

I - edificações com área de estacionamento maior que 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas;

II - edificações com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área total edificada;

III - edificações com mais de 300 (trezentas) unidades habitacionais;

IV - atividades classificadas como serviço de uso coletivo, identificadas no Anexo XIII desta lei;

V - casas de shows e espetáculos, discotecas e danceterias, identificadas no Anexo XIII desta lei;

VI - hipermercados, conforme o Anexo XIII desta lei;

VII - parcelamentos vinculados, que originem lote com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou quarteirão com dimensão superior a 200m (duzentos metros);

VIII - intervenções viárias significativas;

IX - operações urbanas consorciadas.

Parágrafo único - O Compur deverá definir os empreendimentos e as intervenções urbanísticas arrolados nesta lei sujeitos a licenciamento simplificado perante o órgão municipal responsável pela política de planejamento urbano, com base em critérios que conjuguem localização, porte e potencial de geração de repercussões negativas deles.

Posteriormente, o **Decreto nº 17.266/2020** estabeleceu os procedimentos para licenciamento de empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto. No art. 5º consta que os licenciamentos são realizados com base em Estudo Ambiental – EA – ou Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – a ser apreciado pelo órgão competente.

Em caso de aprovação do EA ou do EIV, será expedido, respectivamente, Relatório de Estudo Ambiental – REA – ou Relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança – REIV –, com as condicionantes para continuidade do processo de licenciamento (§1º). Estes relatórios devem ser publicados no Diário Oficial do Município (§3º).

Havendo necessidade de se obter, simultaneamente, licenciamento ambiental e urbanístico, o caso será processado como licenciamento ambiental, devendo ser apresentado estudo único que contemple os impactos ambientais e de vizinhança (§2º).

A **Deliberação Normativa Nº 102/2020 do COMAM** dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto no Município de Belo Horizonte. No site da PBH constam informações básicas sobre o que é e como funciona o processo, as modalidades de licenciamento e respectivas exigências, [clique aqui](#) para saber.

Dispõe o art. 2º que o enquadramento das atividades e empreendimentos no licenciamento ambiental do Município seguirá as regras e critérios previstos na DN COPAM nº 217/2017, e alterações posteriores. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 4º – Os procedimentos dispostos neste Capítulo serão aplicados conforme regulamento do executivo municipal e, na ausência deste, do executivo estadual, de forma vinculada à presente Deliberação Normativa.

Parágrafo único - O rito processual para o licenciamento ambiental é aquele disposto em Decreto do Executivo Municipal, de forma vinculada a esta deliberação normativa, o qual deverá ser aplicado para fins de formalização e processamento.

Seção I – Da competência para o licenciamento ambiental

Art. 5º – Compete à SMMA analisar e decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- I – de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II – de pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III – de médio porte e pequeno potencial poluidor;
- IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- V – de médio porte e médio potencial poluidor;
- VI – de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Art. 6º – Compete ao COMAM analisar e decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- I - de médio porte e grande potencial poluidor;
- II - de grande porte e médio potencial poluidor;
- III - de grande porte e grande potencial poluidor.

Seção II – Das licenças ambientais

Art. 7º – A SMMA e o COMAM, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO e Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme regulamento estadual.

Art. 8º – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

- I – LP: até cinco anos;
- II – LI: até seis anos;
- III – LP e LI concomitantes: até seis anos;
- IV – LAS e LO: quatro a dez anos;
- V – Licenças concomitantes com a LO: quatro a dez anos.

§ 1º – As licenças de operação para modificação e/ou ampliação de atividade ou empreendimento terão prazo de validade coincidente ao prazo remanescente da LO principal do empreendimento.

§ 2º – Caso a LI seja concedida concomitantemente à LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de revogação das licenças.

Seção III – Da publicação

Art. 9º – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados no Diário Oficial do Município ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

Seção IV – Das condicionantes ambientais

Art. 10 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade

I – maximizar os impactos positivos;

II - evitar os impactos ambientais negativos;

III – mitigar os impactos ambientais negativos;

IV – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

V – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º – A regularidade do exercício da atividade será vinculada à efetivação das medidas mitigadoras e compensatórias.

[...]

Outras deliberações normativas do COMAM estão relacionadas ao licenciamento de atividades ([clique aqui](#) para acessar), como por exemplo, a DN COMAM Nº 35/2002, que normatiza a convocação e a realização de audiências públicas sobre empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Nela, o conceito de *audiência pública* são eventos públicos que permitem a presença de qualquer pessoa ou entidade interessada no assunto objeto de discussão. Destina-se a expor à comunidade as informações sobre atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e/ou causadores de impacto ambiental e seu devido Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões para subsidiar a decisão quanto ao seu licenciamento ambiental prévio (arts. 1º e 2º)⁵.

Consta no art. 3º que a realização deste evento poderá ser determinada pelo Presidente do COMAM, sempre que julgar necessário, ou a pedido de

⁵ Ver a DN Copam nº 225/2018 do âmbito estadual, com alguns dispositivos semelhantes.

outro membro conselheiro, inclusive em atividades e empreendimentos que prescindam de EIA e RIMA nos termos da legislação municipal, a saber Lei 7.277/97 (Lei da Licença Ambiental vigente à época) e Deliberações Normativas do COMAM, mas que possam estar causando ou vir a causar significativa degradação ambiental, ou, em casos de empreendimentos de impacto, por solicitação:

- do Poder Público Municipal;
- do Ministério Público Federal ou Estadual;
- de entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental, que possa ser afetado pela atividade ou empreendimento objeto do licenciamento ambiental;
- de grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham legítimo interesse que possa ser afetado pela atividade ou empreendimento, com indicação de representante no respectivo requerimento.

Cabe observar que de acordo com o Decreto nº 17.245/2019 que regulamenta as atividades que são dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica - Alvará de Localização e Funcionamento – ALF; Licença Ambiental e Alvará de Autorização Sanitária -, centrais de esterilização e laboratórios não estão dispensados destes atos. Para este tipo de empreendimento também não cabe a modalidade de licenciamento simplificado, como se infere na normatização pesquisada⁶.

Outras deliberações também se aplicam, como por exemplo a DN COMAM Nº 06/2010, que normatiza a compensação decorrente de supressão da vegetação, bem como a DN COMAM Nº 73/2012, sobre compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, em se tratando de empreendimentos de significativo impacto para a garantia de sustentabilidade.

O mecanismo previsto na DN Nº 73, conforme o art. 4º, deve ser adotado nas fases de LI e LO e também nos pareceres ambientais para subsidiar o licenciamento urbanístico realizado por meio do EIV, o estudo de

⁶ Eventuais exceções ou peculiaridades aplicáveis ao licenciamento de obras públicas podem ser informadas pelo Executivo.

impacto de vizinhança. São utilizados como referência os seguintes impactos ambientais negativos (art. 6º):

- interferência em recursos hídricos;
- impermeabilização do terreno;
- perdas de vegetação;
- movimentação de terra;
- atração de número significativo de veículos no caso de empreendimentos não residenciais.

Com base nisso é calculada uma pontuação e são adotados critérios a serem seguidos para fins de compensação. As medidas compensatórias incluem mecanismos para recuperar a vegetação, obedecer ao índice adequado de permeabilidade, diminuir o consumo de energia e água, promover melhorias no entorno do empreendimento, entre outras.

5. Sobre os deveres relacionados à execução de obras

O **Código de Edificações** estabelece as normas e as condições para execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer construção, modificação ou demolição de edificações, assim como para o licenciamento das mesmas no Município. Os parâmetros técnicos nele previstos buscam assegurar às edificações e instalações condições mínimas de segurança, conforto ambiental, higiene, salubridade, harmonia estética e acessibilidade (art.1º e 2º).

O art. 9º deste Código prevê como competência do Executivo aprovar os projetos, licenciar e fiscalizar a execução das obras, certificar a conclusão das mesmas e aplicar as penalidades cabíveis, visando ao cumprimento da legislação vigente, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, da execução ou da utilização da obra ou da edificação concluída.

Segundo o art. 11, a execução das obras públicas ou privadas de edificações é condicionada à obtenção de licença outorgada pelo Executivo, precedida da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas e preços públicos pertinentes. Estão sujeitas à aprovação de projeto e ao

licenciamento as obras de construção; demolição; reconstrução; movimentação de terra e entulho e supressão de vegetação, nos termos do regulamento.

Conforme este Código, nenhuma obra poderá ser iniciada sem a aprovação do projeto e a emissão do respectivo alvará. Para dar início à obra, é obrigatória a instalação de placa de identificação e disponibilização das autorizações e documentos a ela pertinentes para fins de fiscalização.

O art. 26 prevê que o canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, respeitarão o direito de vizinhança e o disposto nesta Lei, nas Normas Técnicas Brasileiras, na legislação sobre segurança, no Código de Posturas e no seu regulamento.

O art. 28 determina que durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestres ou de edificações vizinhas, deverão instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção, conforme critérios definidos nesta Lei, na legislação específica sobre a segurança e medicina do trabalho e ainda no Código de Posturas e no seu regulamento.

A execução do movimento de terras, entulho e material orgânico deverá ser previamente licenciada e obedecerá ao direito de vizinhança, às Normas Técnicas Brasileiras, à legislação ambiental, à legislação de posturas, ao regulamento de limpeza urbana e demais disposições previstas nesta Lei.

Também, quanto às referidas intervenções, é preciso adotar medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações, das propriedades vizinhas e da área pública, entre outras exigências. Do contrário, deverá promover obras corretivas.

No **Código de Posturas**, destacam-se principalmente às disposições referentes às operações de construção, manutenção e conservação do logradouro público: passeio - arts. 12 a 20; arborização - arts. 21 a 29; limpeza - arts. 30 a 33; execução de obra ou serviço - arts. 34 a 45; adoção de espaços públicos, de áreas verdes e de recursos hídricos municipais - arts. 45-A a 45-L.

Por estes dispositivos, por exemplo, encontram-se regras sobre coleta e transporte de entulho, dias e horários para a remoção dos mesmos, bem como as restrições relacionadas a transtornos em decorrência de poluição sonora e impactos no tráfego de veículos e pedestres.

Obs.: quanto ao controle de ruídos destaca-se o Decreto nº 16.529/16 sobre fiscalização ambiental, o qual prevê os níveis permitidos ao longo do dia para atividades em geral (período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A); período vespertino: 60 dB(A) e período noturno: 50 dB(A)). Porém está prevista uma tolerância em determinadas situações em que os ruídos e sons definidos, como no caso dos serviços de construção civil, não passíveis de confinamento: no período compreendido entre 10:00h e 17:00h, desde que adotem as demais medidas de controle sonoro e não ultrapassem o máximo de 80dB (artigos 12 e 13).

O art. 198 do Código de Posturas prevê ainda a observância, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos terrenos e nas edificações, as disposições contidas no Código Sanitário Municipal e no Regulamento de Limpeza Urbana.

Quanto à interferência em logradouro público, há diversos dispositivos a serem observados: disposições - arts. 207 e 208; tapume - arts. 209 a 212; barracão de obra - arts. 213 a 215; elementos de segurança - art. 216; descarga de material de construção - arts. 217 e 218 e também sobre movimento de terra e entulho - arts. 219 a 225.

6. Sobre o controle e a fiscalização de fontes poluidoras

Com base na Lei nº 4.253/1985 - Política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Belo Horizonte, tem-se o Decreto nº 16.529/2016 que dispõe sobre a Política Municipal de Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras e dá outras providências.

Nesta norma encontram-se os deveres, permissões e penalidades relacionados ao combate à poluição sonora, atmosférica, hídrica e do solo, bem como referentes à proteção da fauna e da flora, incluindo-se formas de monitoramento e controle.

Com base nesta norma:

- é proibida a emissão de **ruídos, sons e vibrações**, produzidos de forma que coloque em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva; cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas; cause incômodo de qualquer natureza; cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos; ultrapasse os níveis fixados neste Decreto;
- o sistema de controle das **emissões atmosféricas** adotado deverá ser adequado e eficiente no tratamento de efluentes constituídos de materiais particulados, gases tóxicos⁷, corrosivos e substâncias odorífera;
- é proibido o lançamento em corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, salvo se houver outorga do órgão ambiental estadual competente;
- os **resíduos sólidos** gerados no sistema de tratamento prévio de **efluentes líquidos** deverão ser destinados de forma a não causar degradação ambiental, respeitando as normas técnicas e regulamentações legais cabíveis, especialmente a Lei nº 10.534, de 10 de setembro de 2012;
- o órgão municipal responsável pela ação fiscalizadora ou pelo licenciamento ambiental poderá exigir, a qualquer momento, a apresentação de comprovante de destinação adequada dos resíduos gerados no tratamento de efluentes líquidos⁸.

⁷ Existe um gás tóxico e inflamável, chamado óxido de etileno, que pode ser empregado em procedimentos de esterilização.

⁸ Há resoluções do Conama e do Copam a respeito do lançamento de efluentes, como a DN Conjunta COPAM-CERH/MG Nº 8/2022 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. De acordo com o art. 32, os efluentes de qualquer fonte poluidora somente

- é proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos no solo;
- compete ao Município proteger e controlar a **fauna e a flora**, em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições;
- compete à Administração Pública Municipal o plantio, o transplante, a supressão e a poda de **espécime arbóreo ou vegetação** de porte, espécie ou feição similar situado em logradouros públicos e demais áreas de domínio público municipal. Em área de domínio público municipal serão precedidos de parecer técnico e autorização emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pela Secretaria de Administração Regional Municipal correspondente. As intervenções na arborização estão condicionadas
- a licença para a supressão de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar localizado em áreas de domínio público ou privado poderá ser condicionada à execução de prévias medidas de compensação ou reposição ambiental.
- no caso de geração de especial degradação de área vegetada, definida em Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o responsável pela supressão irregular de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar apresentará e executará projeto de recuperação da área degradada, mediante plano de reflorestamento ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.
- a intervenção em **área de preservação permanente** somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou do órgão ambiental federal ou estadual competente, salvo na hipótese de execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, nos termos da legislação ambiental em vigor.
- depende de prévia anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea.
- os projetos de obra relativos à implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, e outros serviços correlatos, deverão ser compatíveis com a vegetação existente ou projetada, de forma a evitar ou minimizar danos à mesma;
- a construção, a ampliação, a instalação ou o funcionamento de **empreendimentos de impacto ambiental** sem a devida licença ou em desacordo com seus termos sujeitará o autuado às penalidades previstas neste decreto.

poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam às condições e padrões previstos nesta lei.

Além do Decreto nº 16.529/2016, outras normas importantes devem ser observadas, como o Decreto nº 17.274/2020, que regulamenta o licenciamento de movimentação de terra, entulho e material orgânico, de demolição de edificação, de autorização de tráfego de terra, entulho e material orgânico; a Lei nº 10.534/2012 - Lei de Limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos - e normas correlatas.

Esta lei de referência sobre a limpeza urbana e o manejo de resíduos contém tudo o que diz respeito às diversas classes de resíduos, as formas de coleta e destinação final ambientalmente adequada de acordo com a natureza de cada um, para preservar a limpeza, a saúde e o meio ambiente, o que deve ser bem observado e cumprido, em consonância com as políticas nacional e estadual de resíduos sólidos.

Tais políticas estão contidas na Lei Federal nº 12.305/2010, a qual conceitua *destinação final ambientalmente adequada de resíduos* como sendo a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes para que sejam evitados danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Em Minas Gerais, trata-se da Lei nº 18.031/2009, a qual é fundamentada nos princípios da não-geração; prevenção da geração; redução da geração; reutilização e o reaproveitamento; reciclagem, entre outros.

Obs.: Normas municipais correlatas se aplicam ao tema, em especial o Decreto nº 16.509/2016 que trata do dever de elaboração e aprovação de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, bem como a Lei nº 10.522/2012, que cuida da gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, com determinação de um Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC.

7. Sobre a premissas do projeto CME/Laboratório e seus elementos relacionados à sustentabilidade

No documento complementar 06 do projeto de qualificação da infraestrutura da atenção primária à saúde de Belo Horizonte relativa ao Centro de Material e Esterilização e Laboratório Central⁹, já identificado no tópico 2 do presente estudo técnico, constam diversos detalhes sobre a implantação da unidade

Consta no documento que foram projetados 02 pavimentos, que se integram, em que o pavimento térreo abrigará a CME completa que contará na entrada de material (área suja) com sala para recepção de material, classificação, descontaminação e lavagem de materiais com equipamentos de barreira.

No 1º pavimento será implantado o laboratório, com sala de preparo de reagentes, sala para lavagem e secagem das vidrarias, laboratório de hematologia, laboratório de parasitologia (com área de preparo e microscopia), laboratório de urinálise, laboratório de imunologia (com câmara de imunofluorescência), entre outros.

Na placa de identificação da obra consta uma área total de mais de 4 mil m² e, conforme o referido documento 06, está previsto um funcionamento de 24h por dia, de segunda a sábado. Existe também a premissa de que as atividades do CME/Laboratório contará com o trabalho de 80 funcionários divididos entre os turnos.

Há também uma série de especificações sobre formas e cuidados relacionados com demolição, retirada de entulho, movimentação de terra, canteiro de obras, higiene e segurança na obra, especificações de equipamentos, materiais construtivos e elétricos, conforto térmico e acústico nas instalações, sistemas hidráulicos e de combate a incêndios, etc.

Nas páginas 81 a 94 consta uma seção específica sobre a sustentabilidade no empreendimento, destacando o que foi colocado quanto:

⁹ Acesse: [MEMORIAL DESCRITIVO \(pbh.gov.br\)](http://MEMORIAL DESCRITIVO (pbh.gov.br))

- à escolha sustentável do terreno e à necessidade de levantamento dos seus aspectos naturais;
- à identificação de restrições legais e regulamentares eventualmente existentes e à busca dos órgãos públicos que autorizam ou licenciam o empreendimento, inclusive para verificar empecilhos que estejam atrelados à área a ser escolhida;
- à investigação do entorno, com possibilidade de contratação de mão-de-local;
- à necessidade de consulta pública, prevendo a divulgação do que será feito no local, horários de funcionamento do canteiro, benefícios e transtornos previstos, bem como diálogo com a população local, consultando a comunidade do bairro;.
- ao consumo eficiente de água e eficiência energética;
- à análise de viabilidade e adequação de sistema de retenção ao local, minimizando a área impermeável com soluções como pavimentos permeáveis, planos de infiltração, tetos verdes, entre outros mecanismos;
- à priorização de uso de materiais não tóxicos e ventilação para um bom nível de qualidade do ar;
- à previsão de instalações prediais, redes de distribuição e armazenamento bem estruturadas e seguras quanto a riscos de vazamentos e contaminações;
- à busca de materiais e processo que reduzam a utilização dos recursos naturais e que contribuam para a manutenção da biodiversidade
- à seleção de materiais e componentes dando preferência aos procedentes de fontes renováveis e que contenham componentes reciclados ou reutilizados;
- à gestão adequada dos resíduos sólidos e à coleta seletiva, com previsão de elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos.
- ao tratamento de efluentes, com análise de viabilidade de tratamento dos efluentes líquidos, não lançando à rede pluvial os resíduos da lavagem do canteiro que contenham material sólido ou contaminantes, bem como prover instalações de tratamento e rotinas de monitoramento

TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS

Terreno	Água	Energia	Materiais	Ambiente
<ul style="list-style-type: none"> -Pisos permeáveis -Coberturas permeáveis -Acessibilidade -Conectividade urbana -Caixa de retardo -Controle de obra e impacto na vizinhança -Transporte coletivo -Transporte alternativo -Vagas preferenciais -Trilha ecológica -Preservação vegetal -Identificação vegetal -Redução das Ilhas de Calor -Bicicletário -Ciclovias 	<ul style="list-style-type: none"> - Bacias com caixas acopladas - Válvula de duplo acionamento - Mictório seco - Mictório com sensor de presença - Válvulas de fechamento automático - Torneiras e chuveiros com arejadores - Medição individualizada - Medição remota - Uso de água de chuva - Irrigação por gotejamento - Reuso de águas cinzas 	<ul style="list-style-type: none"> - Lâmpadas eficientes - Luminárias de alto Rendimento - Sensor de presença - Sistema de Fotocélulas - Automação - Rede subterrânea - Aquecimento Solar - Bombas de calor - Elevadores inteligentes - Medição remota - Isolamento térmico - Energia fotovoltaica - Energia eólica - Estudo de insolação - Isolamento térmico de coberturas 	<ul style="list-style-type: none"> - Materiais Regionais - Materiais com conteúdo Reciclado - Materiais Rapidamente Renováveis - Materiais com baixa energia incorporada - Infra-estrutura para Reciclagem - Gestão de resíduos no empreendimento e obra - Compostagem de resíduos de poda - Materiais Biodegradáveis - Uso de resíduos de demolição em obra - Racionalização do canteiro de obra 	<ul style="list-style-type: none"> -Ventilação natural nos Ambientes - Adesivos , tintas e carpetes com baixo VOC - Gás refrigerante de baixo impacto Ambiental - Conforto térmico dos Ambientes - Controlabilidade do sistema de A/C e Iluminação - Iluminação natural nos ambientes - Telhados verdes - Visão para paisagem Externa - Controle de ofuscamento

Fonte: pag. 94/Documento 06-projeto do CME/Laboratório e sua premissas básicas

8. Considerações finais

Percebe-se que a natureza das atividades e suas possíveis repercussões socioambientais levam à necessidade do cumprimento de diversas exigências presentes na normatização e diversos aspectos precisam ser considerados para refletir sobre impactos da obra e do funcionamento futuro da CME/Laboratório, caracterizada como atividade de alto risco ambiental pela legislação urbanística.

De antemão, é preciso constatar junto aos órgãos públicos competentes se eventuais empecilhos que estejam atrelados à área atualmente escolhida para o empreendimento, conforme recomenda o documento complementar 06 do projeto.

Isto se mostra importante pelo fato do imóvel estar inserido em uma área destinada a uma Operação Urbana Simplificada – Centro de Convenções de Belo Horizonte – prevista na Lei nº 10.521/2012 - a qual é regida pelo princípio da especialidade, afastando a aplicação de qualquer outra norma sobre o espaço urbano nela delimitado durante seu prazo de vigência, que é de 20 anos, situação que precisa ser esclarecida.

São necessárias informações por parte dos órgãos ambientais, urbanísticos, sanitários, entre outros, para que possam explicar sobre os processos em cursos relativos à concessão de licenças, alvarás e outras autorizações pertinentes, bem como sobre os estudos ambientais, pareceres e outros documentos pertinentes ao licenciamento ambiental e urbanístico, de acordo com a classificação do porte e potencial poluidor, assim como a modalidade de licenciamento cabível.

Outros dados a serem obtidos seriam sobre o andamento das obras e o que vem sendo feito em termos de prevenção de impactos socioambientais negativos, assim como os efeitos positivos e melhorias no entorno que podem ser considerados e aguardados. Certamente, com o acesso a esses dados e informações se abrirá um contexto de melhor avaliação e discussão sobre os possíveis impactos do empreendimento.

O cuidado com a sustentabilidade do empreendimento, a preservação de recursos naturais, a prevenção de impactos e de poluição ambiental são fundamentais, assim como a segurança e a saúde dos trabalhadores e da vizinhança. É importante também conservar os logradouros públicos e buscar manter o bem-estar e a qualidade de vida da comunidade do entorno.

O desmatamento e a preparação do terreno em si já trazem impactos negativos ao solo e à vegetação, bem como a movimentação de caminhões com materiais de construção, o funcionamento de equipamentos e outras intervenções da obra já vem interferindo no cotidiano e no bem-estar da vizinhança.

Prevista para centralizar o atendimento a todas as regionais do Município e funcionar 24 horas por dia na prestação dos serviços, a

CME/Laboratório parece aumentar algumas possibilidades de impactos como um maior tráfego de veículos e pessoas, ainda que a legislação urbanística presuma pouco impacto nesse sentido para a atividade em questão.

A possibilidade de um volume significativo de entrada e saída de materiais, resíduos e efluentes implica um cumprimento rigoroso das recomendações da Anvisa, das determinações a respeito do gerenciamento de resíduos da saúde e dos demais tipos de resíduos, assim como o controle de efluentes para evitar vazamentos, contaminações e outros impactos negativos à saúde pública e ao meio ambiente.

Percebe-se que transparência, publicidade e responsividade por parte da Administração Pública quanto a obras e empreendimentos é primordial, o que está vinculado à divulgação de informações, estudos e relatórios, em linguagem acessível, e efetiva participação e diálogo com a sociedade, sendo a audiência pública um importante instrumento.

O fato da modificação do bairro de instalação da nova central, antes no Bairro Castelo e, atualmente, no Bairro União, chama a atenção sobre a compatibilidade do projeto básico e suas premissas diante desta mudança e eventuais correções e adequações necessárias, inclusive em atos liberatórios da atividades e outras exigências, ampliando a necessidade de informação e diálogo com a comunidade.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.

Edra da Silva Gonçalves
Consultora Leg.a de Meio Ambiente

Leilane de Moura Paegle
Consultora Legislativa de Política Urbana

Thamires Ferreira Lima e Maria Batista da Silva
Consultoras Legislativas em Saúde Pública

Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo - Ramal 1383

9. Referências

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal de Belo Horizonte. Superintendência de Comunicação Institucional. **Moradores do Castelo pleiteiam praça em vez de Central de Esterilização**. Belo Horizonte, MG, 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2023/06/moradores-do-castelo-pleiteiam-para-em-vez-de-central-de-esteriliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE. Prefeitura de Belo Horizonte. **Central de esterilização de materiais da PBH trará eficiência e biossegurança**. Belo Horizonte, 20 de junho de 2023. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/central-de-esterilizacao-de-materiais-da-pbh-trara-eficiencia-e-biosseguranca>. Acesso em 23 de junho de 2024.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Saúde. **Manual de Normas e Rotinas Técnicas Central Distrital de Material Esterilizado Smsa/PBH**. Belo Horizonte, MG [s.d]. Disponível em: <http://www.pbh.gov.br/smsa/biblioteca/protocolos/esterilizacao.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Saúde. **Plano Municipal de Saúde 2018 - 2021**. Belo Horizonte, MG: Secretaria Municipal de Saúde [2018]. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/PMS%202018-2021%20aprovado.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Saúde. **Plano Municipal de Saúde 2022 - 2025**. Belo Horizonte, MG: Secretaria Municipal de Saúde [2022]. Disponível em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/v1.5/transparencia/downloads/file/1154047>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Saúde. **Relatório Anual de Gestão 2020**. Belo Horizonte, MG: Secretaria Municipal de Saúde [2020]. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2021/rag-2020.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Saúde. **Contrato de concessão administrativa, em regime de parceria público privada, para a prestação de serviços não assistenciais de apoio e infraestrutura à rede de atenção primária à saúde do Município de Belo Horizonte [...]**. Belo Horizonte, MG: Secretaria Municipal de Saúde [2016]. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2019/Contrato%20assinado%2018.02.16%20-%20smsa.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Saúde. **1º Termo Aditivo ao Contrato de concessão administrativa, em regime de parceria público privada, para a prestação de serviços não assistenciais de apoio e infraestrutura à rede de atenção primária à saúde do Município de Belo Horizonte [...]**. Belo Horizonte, MG: Secretaria Municipal de Saúde [2019]. Disponível em:

<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/acoes-e-programas/parcerias-publico-privadas/atencao-primaria>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Saúde. **Relatório de acompanhamento físico CME/Laboratório, período 01/04/24 a 22/04/2024**. Belo Horizonte, MG: Secretaria Municipal de Saúde [2024]. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2024/2024-04-acompanhamento-cme.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 17.345, de 24 de abril de 2020**. Dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal de Saúde. Belo Horizonte, MG: Prefeitura de Belo Horizonte [2020]. Disponível em: <https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaNorma?idDocDaNorma=2c907f768e3c5873018e5c98281b00ad>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC - nº 15, de 15 de março de 2012**. Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Anvisa [2012]. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3851431/RDC_15_2012_.pdf/e08bf584-0ea3-47da-a053-648a1c87f45d. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC - nº 50, de 21 de fevereiro de 2002**. Brasília, DF: Anvisa [2002]. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%281%29RDC_50_2002_COM.P.pdf/8b6dc86e-5fe7-41ab-9d71-cda206a2401a. Acesso em 22 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 588, de 12 de julho de 2018**. Política Nacional de Vigilância em Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/p/politica-nacional-de-vigilancia-em-saude>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Gestão da comunicação aplicada à vigilância em saúde: percepção dos gestores - relatório de pesquisa**. Brasília, DF: Ministério da Saúde [2008]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/gestao_comunicacao_vigilancia_saude.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. **Ficha estabelecimento - Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB**. Disponível em: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp?search=ODILON%20BEHRENS>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 01 de 28 de setembro de 2017**. Consolida normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.. Brasília, DF, Ministério

da Saúde [2017]. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#CAPITULO. Acesso em 23 de maio de 2024.

MORAES, Nilson Alves de. Comunicação, sentidos e saúde. *In*: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde. **Coletânea de Comunicação e Informação e Informação em Saúde para o exercício do Controle Social**. Brasília, DF: Ministério da Saúde [2006]. p.63. Disponível em:

https://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/coletanea01_miolo.pdf. Acesso em 23 de maio de 2024.

Organização Pan-Americana de Saúde - Opas. **Quem está em risco de desenvolver transtornos mentais?** OPAS, 2024. Disponível em:<https://www.paho.org/pt/topicos/transtornos-mentais>

10. Legislação correlata

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

LEI Nº 12.305/2010 - Política Nacional do Meio Ambiente

LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 - fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

LEI Nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001/86 – Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009/87 – Procedimentos para as Audiências Públicas.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97 – Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

LEI ESTADUAL Nº 21.972/2016 - Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

LEI ESTADUAL Nº 18.031/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos/MG

DN COPAM Nº 217/17 - critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das

modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

DN COPAM Nº 225/2018 - Realização de audiências públicas.

DN CONJUNTA COPAM-CERH/MG Nº 8/2022 - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

LEI Nº 4.253/1985 – Política de Controle e Conservação do Meio Ambiente

LEI Nº 8.262/2001 - Dispõe sobre monitoramento e controle do ar no Município

LEI Nº 8.327/2002 - Dispõe sobre o plantio, extração, poda, substituição de árvores

LEI Nº 9.415/2007 - Política Municipal de Incentivo ao Uso de Formas Alternativas de Energia

LEI Nº 8.616/2003 - Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

LEI Nº 11.181/2019 - Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

LEI Nº 8.357/2002 - Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Controlada por Produtor e dá outras providências.

LEI Nº 9.505/2008 - Dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

DECRETO Nº 17.245/2019 - Regulamenta as atividades dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica, previstas na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências.

LEI Nº 9.725/2009 - Código de Edificações do Município de Belo Horizonte;

DECRETO Nº 13.842/2010 - Regulamenta a Lei nº 9.725/09, que contém o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte.

DECRETO Nº 13.743/2009 - Institui o Programa de Conservação de Energia na Administração Pública Municipal, cria a Unidade de Gestão Estratégica Municipal – UGEM, e dá outras providências.

LEI Nº 10.282/2011 - Autoriza o Executivo a instalar sistema de aquecimento solar de água em prédio público no Município.

LEI Nº 10.534/2012 - Dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, e dá outras providências.

LEI Nº 10.522/2012 - Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC - e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC, e dá outras providências.

DECRETO Nº 15.745/2014 - Cria o Comitê Diretor, o Conselho Consultivo e a Secretaria Executiva para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

LEI Nº 10.840/2015 - Dispõe sobre reuso de água em edificações públicas e privadas.

DECRETO Nº 16.529/2016 - Dispõe sobre a Política Municipal de Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras e dá outras providências referentes à Política Ambiental do Município.

LEI Nº 11.284/2021 - Institui o Programa de Certificação de Crédito Verde.

DECRETO Nº 17.972/2022 - Regulamenta a Lei nº 11.284, de 22 de janeiro de 2021, que institui o Programa de Certificação de Crédito Verde.

LEI Nº 10.175/2011 - Institui a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática.

LEI Nº 9.415/2007 - Institui a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Formas Alternativas de Energia e dá outras providências.

LEI Nº 7.613/1998 - Dispõe sobre a instalação de gerador ou fonte alternativa de energia em hospitais e clínicas do Município.

LEI Nº 10.857/2015 - Dispõe sobre políticas para o consumo racional da água tratada fornecida ao Município.

LEI Nº 11.470/2023 - Dispõe sobre a instituição de sistema de reaproveitamento de água de chuva em prédio público.

LEI Nº 10.521/2012 - Institui a Operação Urbana Simplificada do Centro de Convenções do Município de Belo Horizonte.

Decreto nº 17.274/2020 - Regulamenta o licenciamento de movimentação de terra, entulho e material orgânico, de demolição de edificação, de autorização de tráfego de terra, entulho e material orgânico.

Decreto nº 16.509/2016 - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS.

Lei nº 10.522/2012 - Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC/Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC

Decreto nº 17.266/2020 - Procedimentos para licenciamento de empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto.

DN COMAM - 07-92 Documentação e informações para construção civil

DN COMAM - 08-92 Documentação e informações para desaterro e bota fora

DN COMAM - 11-92 Documentação e informações para autorização de supressão

DN COMAM - 13-92 Normas para reposição ambiental

DN COMAM - 39-02 Audiências Públicas

DN COMAM - 67-10 Compensação ambiental por supressão de árvores

DN COMAM-73-12 Estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos licenciamentos de empreendimentos de impacto no município

DN COMAM - 102-20 - Delibera sobre o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto no município de Belo Horizonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100